TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006509-44.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

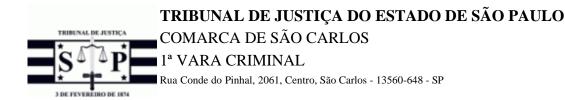
Documento de Origem: IP - 05/2013 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: Justiça Pública
Réu: Fabio Pereira Neto
Vítima: A Coletividade

Artigo da Denúncia: *

Aos 12 de novembro de 2013, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Promotor de Justiça Dr. Gilvan Machado, bem como da defensora do réu FÁBIO PEREIRA NETO, Dra. Isabel Ramos dos Santos. Ausente o acusado, apesar de devidamente intimado. O MM. Juiz determinou o prosseguimento do feito sem a presença do acusado e ratificou o recebimento da denúncia após exame da defesa preliminar apresentada nos autos (fls. 69/73), porquanto os elementos de prova existentes nos autos são suficientes para admitir a persecução criminal. Prosseguindo, foram inquiridas as testemunha de acusação Leonardo Henrique Caetano do Nascimento e Gustavo Borges Friseni, em termos apartados, ficando prejudicado o interrogatório do acusado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 7/8 - ilustrado pelas fotos de fls. 14/15 - e laudos toxicológicos de fls. 16/21. A testemunha Leonardo, conhecida do morador da casa onde a droga foi encontrada, o réu Fábio, e o policial autor da apreensão das drogas, confirmaram o teor da denúncia no que se refere à autoria. Disse Leonardo que passando pelo local o seu conhecido Fábio, a quem pedira para fazer uso do sanitário, o convidou para fumar maconha. Ele saiu levando a namorada e então ficou a aguarda-lo na posse da chave. Pouco depois foi abordado por policiais que diligenciaram no interior do imóvel e encontraram as drogas como veio a saber ao ser apresentado na delegacia. Havia indícios de que Fábio estaria traficando naquele local mas as provas neste sentido se mostraram bastante precárias, como já observado na peça acusatória. Diante desse quadro reitero o pedido de condenação formulado naquela inicial aguardando seja Fábio condenado como incurso nas sanções do artigo 28 da Lei 11343/06. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: A autoria do delito não está confirmada no que direito. É a palavra da testemunha Leonardo versus a do policial, contrária a de Fábio, que aqui não se encontra presente. Portanto, há dúvida quanto à materialidade e autoria, e é de direito, nada mais a acrescentar. A dúvida permanece porquanto requer o instituto do "in dubio pro reo" – artigo 386, VII, do CPP. Assim, a absolvição é a mais lídima Justiça. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. FÁBIO PEREIRA NETO (RG 47.323.562/SP), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 28, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 23 de dezembro de 2012, por volta das 10h30, na residência situada na Rua Jonas Novaes, 576, Jardim Santa Felícia, nesta cidade, policiais militares constataram que o acusado possuía e guardava, na cômoda de um quarto por ele ocupado, 34,18g de "Cannabis sativa L", planta mais conhecida por



maconha, condicionadas em 19 "trouxinhas"; 2,90g de cocaína na forma em pó, acondicionadas em "5 papelotes"; e 1,89g de cocaína em "pedras", isto é, na forma de crack, embaladas em filme plástico (auto de apreensão de fls.14/16), e laudos toxicológicos de fls. (16/21), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para uso próprio. Trata-se de drogas de uso proscrito no país, posto que causadoras de dependência. Os policiais diligenciavam pelo local face a denúncia de tráfico naquela residência. Ao chegarem depararam com Leonardo Henrique C. Do Nascimento defronte à casa, sendo ele abordado. Leonardo declarou que passava por lá e Fábio o convidou para "fumar um pouco de maconha", o que aceitou. Logo Fábio saiu para levar a namorada embora, deixando a chave da casa com ele, foi então que chegaram os policiais que deram buscas na residência, com sua concordância. Nas buscas os policiais encontraram, e apreenderam, as 19 "trouxinhas" com maconha, as 10 "pedrinhas de crack", e os 5 invólucros com cocaína em uma cômoda no quarto de Fábio. Não foram obtidos elementos de convicção que demonstrassem que essas drogas se destinavam ao tráfico, como noticiaram aos policiais. Fábio não foi encontrado, dando ensejo ao oferecimento de denúncia contra ele. A denúncia foi recebida a fls. 50, sendo o réu citado (fls. 54). A Defensora dativa apresentou defesa preliminar (fls. 69/73). Nesta audiência foram inquiridas duas testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa pugnou pela absolvição por falta de provas. É o relatório. DECIDO. Policiais militares receberam informações de ocorrência de tráfico que acontecia em determinada casa por um tal de Fábio ou Fabinho. Lá chegando avistaram a testemunha Leonardo H. C. do Nascimento deixando o imóvel. Então fizeram a abordagem desta pessoa e revista na casa, onde encontraram porções de maconha, cocaína e "crack". Essas drogas estão mostradas a fls. 14/15, as quais foram submetidas a exame toxicológico, com resultado positivo (fls. 16/21). A testemunha ouvida confirmou que Fábio ocupava aquele imóvel. Lá também foi encontrada a carteira de identidade dele (fls. 7). Trata-se do réu, que não foi encontrado pela polícia. Em juízo, após denunciado, o réu foi citado. Também foi intimado e não compareceu a esta audiência. Este comportamento é indicativo de pessoa comprometida com a situação e dela procura se livrar, ausentando-se do processo. Tenho como demonstrada a autoria. O réu era pessoa que estava vivendo naquela casa e certamente era o dono da droga e pela quantidade e variedade até mesmo poderia estar envolvido em delito mais grave, de tráfico, Contudo, diante da ausência de maiores informações a respeito disso, foi denunciado pelo crime menor, de posse de droga para consumo próprio. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA IMPOR PENA AO RÉU. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60, do Código Penal, bem como que o réu é tecnicamente primário, embora já tenha respondido por delito idêntico e beneficiado com transação penal, faço opção pela pena de prestação de serviços à comunidade, estabelecendo-a, em definitivo, em três (3) meses. CONDENO, pois, FÁBIO PEREIRA NETO à pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de três (3) meses, com jornada de uma hora diária, por ter transgredido o artigo 28 da Lei 11.343/06. Determino a devolução do celular apreendido para a testemunha Leonardo, já que este aparelho foi encontrado com a mesma. A identidade poderá ser devolvida ao réu, como também o relógio encontrado no imóvel (fls. 88). Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ: MP:

DEFENSORA: